

**RESPOSTA ESCLARECIMENTO (3)**

**Esclarecimentos Referente ao Pregão Eletrônico nº 90005/2024**

**1.** Exigências de Qualificação Técnica:

O edital, em seu subitem 3.7.1, determina que a comprovação da qualificação técnica deverá observar o item 4 do TR. No entanto, só existe exigência de qualificação técnica no Estudo Técnico Preliminar.

No Estudo Técnico Preliminar, especificamente no subitem 6.1.3, observamos a exigência de apresentação de CAT e atestados de capacidade técnica para TODOS os profissionais da equipe técnica (profissional de TI, operador de sistemas, entre outros). Gostaríamos de ressaltar que esses profissionais não possuem registro no CREA, o que torna inviável a apresentação dos referidos atestados de capacidade técnica e, consequentemente, a emissão da CAT pelo CREA.

***Resposta:*** Após análise do esclarecimento nº 01, acreditamos que o presente questionamento faça referência ao item 3.7.1. do Termo de Referência, não do Edital, havendo um erro material na solicitação de esclarecimento. Desta forma, partindo do princípio que tal questionamento trata sobre o Termo de Referência, cabe esclarecer que o item 4 do TR, o que engloba por obvio as suas ramificações, identificadas como 4.1, 4.2, 4.3 e seguintes, apresentam as especificações técnicas do objeto da licitação, logo as comprovações de qualificação técnicas são pautadas nas especificações técnicas, sendo assim necessário observar o exposto nos mencionados itens, visando comprovar a qualificação necessária, cabendo a comprovação técnico profissional no que for plausível diante dos cargos e funções a serem ocupadas.

**2.** Discrepância nos Valores Estimados:

O Estudo Técnico Preliminar da Contratação, no item 9, estabelece que o valor estimado da contratação é de R$ 7.180.487,28. Entretanto, o edital determina que o valor estimado é de R$ 23.801.404,80.

***Resposta:*** O Estudo Técnico Preliminar integra a fase de planejamento das contratações públicas, sendo instrumento voltado para compreender a necessidade do órgão público, analisar as possibilidades de atendimento às respectivas necessidades, gerando a identificação do método mais benéfico administração pública.

Dito isto, cabe ressaltar que os valores apresentados no respectivo ETP são estimados, possuindo como fundamento o processo licitatório nº 9900012820/2023, ao qual tinha o mesmo objeto da presente licitação, porém devido a transição entre a lei nº 8.666/93 e 14.133/21, teve que ser encerrado e iniciado por meio da nova lei.

Nota-se que o valor ao qual é solicitado esclarecimento é discrepante do valor estimado no Edital devido ao fato de que o valor apresentado no ETP foi realizado com base em contratação a ser efetuada pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, fundamentado na pesquisa de preço efetuada no processo licitatório iniciado na vigência da lei nº 8.666/93, conforme exposto no próprio ETP, enquanto o valor estimado no presente edital foi elaborado em pesquisa de preço realizada para o período de 60 (sessenta) meses, nos termos da lei nº 14.133/2021.

Desta forma, nota-se que a diferença entre os montantes ocorre devido ao aumento do período calculado para prestação do serviço, não havendo qualquer discrepância injustificada entre os valores, apenas o aumento do prazo de duração do contrato a ser celebrado.

**3.** Serão aceitos atestados de capacidade técnica somente em nome da empresa e do responsável técnico (engenheiro eletricista), considerando que os profissionais responsáveis pelos serviços de manutenção e operação listados nas Tabelas V e VI não possuem registro no CREA?

***Resposta:*** Será necessário apresentar atestado de capacidade técnica em nome da empresa e do responsável, aplicando-se o art. 67, § 3º da lei nº 14.133/2021 nos demais casos, possibilitando comprovar por meio de outros documentos.

**4.** Quais serão as formas de comprovação de experiência dos profissionais que não possuem registro no CREA?

***Resposta:*** É possível efetuar a comprovação de experiência por meio de outra prova, conforme estabelece o art. 67, § 3º da lei nº 14.133/2021.

**5.** Qual valor deve ser considerado como base para esta contratação?

***Resposta:*** Conforme exposto acima, deve ser considerado o valor estimado estabelecido no Edital.

**6.** O sistema de alerta e alarme em questão faz parte do mesmo sistema instalado em 2014?

***Resposta:*** O sistema de alerta e alarme é composto por 33 (trinta e três) sirenes e 10 (dez) pluviômetros instalados em 2014, acrescidos de mais 20 (vinte) pluviômetros instalados em 2018 e 4 (quatro) sirenes instaladas em 2019, conforme quantitativo e locais evidenciados no Termo de Referência.

Solicitamos uma revisão minuciosa do Anexo XII - Estudo Técnico Preliminar, considerando algumas divergências de informações em relação ao edital e o termo de referência, especialmente quanto ao valor estimado e às exigências de qualificação técnica.

***Resposta:*** Conforme destacado anteriormente, o anexo XII faz referência ao Estudo Técnico Preliminar, documento elaborado na fase de planejamento, ao qual possibilita a melhor escolha entre as opções disponíveis no mercado para atendimento da necessidade do respectivo órgão público. Desta forma, após a devida escolha da melhor opção, a mesma é detalhada por meio do Termo de Referência e Edital, devendo assim considerar tais documentos como principais referente a definição do objeto e regras voltadas para a licitação do mesmo. Sendo assim, levando em consideração os esclarecimentos acima prestados, não se faz necessário revisão do ETP.

Niterói, 26 de julho de 2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E GEOTECNIA**